



ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR 
RUA PROFESSORA NO MIA BEL M, S/N  - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O
SETOR DE LICITA O

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar /Pa no desempenho de suas atribui es que lhe s o conferidas, contratou os servi os da empresa C J A PARENTE - CNPJ N  83.646.307/0001-91, atrav s dos processos licitatrios na modalidade do PREG O ELETR NICO N  01/2023-SEMSA - **CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARM CIA B SICA EM GERAL, INJET VEIS, PSICONTROPICOS E DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SA DE, PERTENCENTES   SECRETARIA DE SA DE DO MUNIC PIO DE VIGIA DE NAZAR /PA.**

A regulamenta o da dura o do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da lei n  8.666/93, com arrima na Constitui o Federal de 1988, art. 167, inciso II e   1 , onde se estabelece regras disciplinando a vig ncia das obriga es assumidas pela Administra o P blica, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos p blicos.

  pac fico o entendimento de que a dura o do contrato administrativo   prazo de sua vig ncia, isto  , o tempo de sua exist ncia, sendo este todo o per odo durante o qual o ajuste entre a Administra o P blica e o particular surtir  efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vig ncia, j  que o art. 57,   2 , pro be a realiza o de contratos cuja vig ncia seja indeterminada. Abrindo tamb m um precedente de prorroga o dos prazos para que a Administra o p blica possa cumprir a finalidade do objeto.

Conv m observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e altera es posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos”: (...).

II -   presta o de servi os a serem executados de forma cont nua, que poder o ter a sua dura o prorrogada por iguais e sucessivos per odos com vistas   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a administra o, limitada a sessenta meses

  1o Os prazos de in cio de etapas de execu o, de conclus o e de entrega admitem prorroga o, mantidas as demais cl usulas do contrato e assegurada a manuten o de seu equil brio econ mico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa supracitada, objeto dos referidos processos, é serviço um fornecimento essencial para melhor atender a população vigiense. Tendo em vista a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo para consumir o saldo existente no contrato em questão, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

A que caracteriza do caráter contínuo do referido fornecimento de gêneros alimentícios ao hospital municipal é essencial para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da SEMSA.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se



ESTADO DO PAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR
RUA PROFESSORA NOMIA BELM, S/N - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O
SETOR DE LICITA O

a situa o concreta subsuma-se  hiptese prevista em Lei, autorizadora da prorroga o, aos contratantes  permitido prorrogar a avena. A Lei j  o bastante; no  necessrio que o edital e/ou contrato repita o que est prescrito na Lei.

Vale dizer, inclusive, que o contratado em tela possui todas as condi es de regularidade fiscal exigveis para a prorroga o mediante termo aditivo, inclusive dispe de saldo financeiro e oraamentrio.

Portanto, com o esgotamento do prazo contratual, haveria perigo de descontinuidade para os fornecimentos pblicos municipais, considerando que a avena serve para satisfazer necessidades permanentes desta Administra o Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Educa o, na esteira do disposto no art. 57, 11, da Lei n 8.666/93.

Considerando que o saldo do contrato no foi executado, restando assim resduo dos itens, e que  mais vantajoso para a administra o, a prorroga o do contrato para consumo do saldo, em vista de realiza o de uma nova contrata o

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, Contratos regidos por esta Lei

**Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei podero ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – Unilateralmente pela Administra o:
(...)**

b) quando necessria a modifica o do valor contratual em decorrncia de acrscimo ou diminui o quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

1 - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condi es contratuais, os acrscimos ou supresses que se fizerem nas obras, servios ou compras, at 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifcio ou de equipamento, at o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acrscimos

*Art. 65. Os contratos regidos por est a Lei podero ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(grifamos)*

II - por acordo das partes:



ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZAR 
RUA PROFESSORA NO MIA BEL M, S/N  - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O
SETOR DE LICITA O

d) para restabelecer a rela o que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribui o da administra o para a justa remunera o da obra, servi o ou fornecimento, objetivando a manuten o do equil brio econ mico-financeiro inicial do contrato, na hip tese de sobrevirem fatos imprevis veis, ou previs veis, por m de consequ ncias incalcul veis, retardadores ou impeditivos da execu o do ajustado, ou, ainda, em caso de for a maior, caso fortuito ou fato do pr ncipe, configurando  rea econ mica extraordin ria e extracontratual.

Considerando as situa es acima descritas, conclu mos que o dos produtos, por ser cont nuo e de interesse p blico e sendo servi o essencial tendo em vista a extrema import ncia, necessita de prorroga o de prazo para o consumo residual para continuidade dos servi os evitando-se transtornos e a interrup o dos servi os p blicos.

O valor Global deste aditivo   de R\$ 70.098,00 (setenta mil, noventa e oito reais), referente aos itens da planilha enviada pela contabilidade, acostada ao processo, referente ao CONTRATO N  20230504-003-SEMSA, origin ria do PREG O ELETR NICO N  032/2022-SEMSA

No caso vertente,   de se chamar a aten o para tr s condi es:

- a) O pre o proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor pre o do quando da realiza o do processo licitat rio, permanece a continuidade da presta o de servi o de conserva o urbana, denotando que a administra o publica economizar ;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administra o;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e n o houve nenhuma irregularidade na condu o dos servi os prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota T cnica avaliando e aprovando a continuidade dos servi os;

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execu o instant nea e os de execu o continuada, e nesse particular Mar al Justen Filho (Justen Filho, Mar al, Coment rios   Lei de Licita es e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execu o instant nea imp em   parte o dever de realizar uma conduta espec fica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a an lise da documenta o dos pagamentos e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através dos Contratos, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais 12 doze meses, para consumo de saldo residual dos contratos mencionados a nesta justificativa, ou até consumo total dos itens aditivados. Tendo em vista a manifestação do Fiscal do Contrato que a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços. Propomos o aditivo em questão, tendo em vista o risco de afronta ao princípio da continuidade dos fornecimentos públicos e natureza continuada dos fornecimentos, aditivo de prazo, até 05/05/2025, ou até o consumo total do quantitativo.

Vigia De Nazaré/PA, 29 de abril de 2024

PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMVN

FABIO SANTOS SANDIM
Membro da Comissão

EDIVALDO DA CUNHA VILHENA
Membro da Comissão